



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 478/79:

Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir vá-rio pessoal em regime de prestação de serviços.

Portaria n.º 479/79:

Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir ser-ventes em regime de prestação de serviço.

Assembleia da República:

Lei n.º 29/79:

Revogação do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Direito de Autor.

Lei n.º 30/79:

Autorização legislativa para a concessão de remunerações aos ex-titulares de participação dos fundos de investi-mentos FIDES e FIA.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 480/79:

Fixa a composição do quadro do pessoal do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 220/79:

Revoga o Despacho Normativo n.º 220/77, de 26 de Ou-tubro (extingue as empresas Unicre e Diner's Club Por-tuguês, S. A. R. L., e cria em sua substituição uma instituição parabancária destinada à exploração dos cartões de crédito).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agri-cultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 221/79:

Determina a distribuição de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 370/79:

Autoriza que as dotações de pessoal administrativo e au-xiliar das direcções de distrito escolar constituam um quadro único.

Decreto-Lei n.º 371/79:

Regulariza as nomeações e provimentos de pessoal auxiliar dos estabelecimentos dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 98/79:

Fixa as condições de admissão ao curso de enfermagem geral.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 478/79

de 6 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por dele-gação no Vice-Chefe do Estado-Maior-General, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos

quantitativos e com os vencimentos no mesmo indicados:

Quantidade	Função	Categoria
1	Pintor de 2.ª classe	Q
1	Guarda prisional	R
1	Motorista	S
1	Pintor da construção civil	S

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Julho de 1979.

3 — Às remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais em vigor.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 14 de Agosto de 1979. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Altino Amadeu Pinto Magalhães*, general.

Portaria n.º 479/79

de 6 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação no Vice-Chefe do Estado-Maior-General, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho, o seguinte:

São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviço, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos no mesmo indicados:

Quantidade	Função	Categoria
2	Serventes	U

A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Agosto de 1979.

Às remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 14 de Agosto de 1979. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Altino Amadeu Pinto Magalhães*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 29/79

de 6 de Setembro

Revogação do n.º 2 do artigo 37.º do Código do Direito de Autor

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É revogado o n.º 2 do artigo 37.º do Código do Direito de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966.

Aprovada em 13 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 30/79

de 6 de Setembro

Autorização legislativa para a concessão de remunerações aos ex-titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 167.º e do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a:

- Conceder, a título provisório, aos ex-titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA que se encontrem depositados em instituições de crédito, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, e tendo em conta os valores fixados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, remunerações aos respectivos capitais relativamente aos semestres que decorreram de 15 de Janeiro de 1978 a 14 de Julho de 1978, de 15 de Julho de 1978 a 14 de Janeiro de 1979 e de 15 de Janeiro de 1979 a 14 de Julho de 1979;
- Estabelecer as condições de cálculo e pagamento das referidas remunerações, sem prejuízo das correcções a que futuramente haja lugar em função dos critérios estabelecidos na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e di-

plomas que regulamentem e forem aplicáveis;

- c) Estabelecer os descontos a que ficam sujeitas as remunerações referidas na alínea a).

ARTIGO 2.º

A autorização concedida pela presente lei será utilizada dentro de um prazo de trinta dias a contar da sua entrada em vigor.

Aprovada em 25 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 480/79 de 6 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, veio colmatar o vazio jurídico sobre estruturação de carreiras do funcionalismo público, definindo princípios gerais disciplinadores da referida matéria.

Importa, pois, adequar o quadro de pessoal do Gabinete do Ministro da República para os Açores com os princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores constante do Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, passa a ter a composição do quadro anexo a este diploma.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Ministério das Finanças e do Plano e Secretaria de Estado da Administração Pública, 31 de Julho de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Dotação	Classificação	Categorias
1	Chefe de secção	I
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
5	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ...	S, Q ou N
1	Técnico de informação de 1.ª classe	F
2	Redactores	J
4	Operadores de telecomunicações ...	L
1	Encarregado de instalações	N
2	Telefonistas de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
2	Porteiros de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
2	Contínuos de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
4	Motoristas de 2.ª classe ou 1.ª classe	Q ou O
1	Mordomo	S
1	Cozinheiro	S
3	Serventes	T
2	Jardineiros de 1.ª classe	R



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 220/79

O Despacho Normativo n.º 220/77, de 26 de Outubro, definiu orientação em matéria de organização da actividade de exploração de cartões de crédito.

A comissão instaladora, criada pelo referido despacho normativo, apresentou oportunamente, em seguimento do que nele se pedia, um relatório e diversas propostas, que foram sujeitos a parecer do Banco de Portugal.

Considerando que, dois anos após a publicação do citado despacho normativo, se alteraram algumas das circunstâncias que justificavam a orientação nele preconizada;

Considerando que, na sequência da recomendação feita pelo Banco de Portugal, se reconhece como inconveniente a eliminação da concorrência neste campo;

Considerando que não se justifica neste momento a existência de mais de dois cartões de crédito, o que permitirá manter um saudável espírito de concorrência, sem prejudicar o rigoroso *contrôle* desta actividade;

Considerando a divergência de pontos de vista que sobre a matéria têm sido apresentados, nomeadamente quanto à conveniência de um só cartão, pelas diversas entidades interessadas;

Determino:

1 — O Diner's Club Português deixa de poder emitir o actual cartão de crédito a partir da data da publicação deste despacho normativo, devendo terminar até 31 de Dezembro de 1979 a circulação dos cartões Diner's emitidos até àquela data.

2 — A Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., integrada no sistema *interbank*, é autorizada a emitir um novo cartão de crédito para uso exclusivo de residentes em território nacional, que adoptará a denominação «cartão unibanco» e que terá uma imagem gráfica baseada nas cores nacionais.

2.1 — A Unicre deverá proceder à alteração dos actuais estatutos, por forma a permitir a entrada como accionistas das instituições de crédito que o desejem.

2.2 — Os bancos actuais accionistas da Unicre deverão proceder à reintegração do respectivo capital, cobrindo os prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1979.

3 — A Unicre negociará com a American Express, Carte Blanche e Diner's Club International contratos de representação.

4 — No prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação deste despacho normativo, a Unicre apresentará, para aprovação, os projectos dos contratos mencionados no número anterior.

4.1 — O cartão azul, branco e ocre emitido actualmente pelo Banco Pinto & Sotto Mayor no âmbito do sistema Visa manter-se-á em vigor.

4.2 — Poderão aderir ao sistema Visa outras instituições de crédito que o desejem.

4.3 — Nenhum residente em território nacional poderá dispor de mais de um cartão emitido no âmbito do sistema Visa, devendo o Banco de Portugal estabelecer com as instituições de crédito interessadas adequado sistema de *contrôle*.

5 — Fica vedada a qualquer entidade residente em território nacional a aceitação de cartões de crédito emitidos por outras entidades estrangeiras que não sejam as referidas nos n.ºs 3 e 4 deste despacho normativo, salvo se tiverem celebrado contratos de representação com a Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L.

6 — É proibida a utilização no estrangeiro de cartões de crédito emitidos ou a emitir a favor de residentes em território nacional, salvo se:

a) A favor da Força Aérea Portuguesa e de relevantes empresas de transportes nacionais, para abastecimento de combustíveis e lubrificantes;

b) A favor dos CTT e da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, para utilização do serviço internacional de contas telegráficas transferidas;

nas condições que o Banco de Portugal autorizar.

7 — O esquema definido no presente despacho normativo vigorará a título experimental até ao final de 1980, devendo o Banco de Portugal, à luz da experiência colhida e das práticas que sobre esta matéria forem sendo implementadas noutros países, nomeadamente da Europa Ocidental, propor as alterações que julgar adequadas.

8 — É revogado o Despacho Normativo n.º 220/77, de 26 de Outubro.

Secretaria de Estado do Tesouro, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 221/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do

artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março;

Dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, especificamente o referido no n.º 3 da resolução, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam que a verba de 475 000 contos atribuída ao Ministério da Agricultura e Pescas para subsídios não reembolsáveis às empresas públicas seja distribuída conforme o quadro seguinte:

Empresas beneficiárias	Valores em contos	
	Subsídio atribuído	Parte reservada
Companhia das Lezírias, E. P.	5 000	780
Complexo Agro-Industrial do Cachão ...	38 800	6 470
CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L.	73 100	12 150
Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.	80 530	13 380
SNAPA — Sociedade Nacional dos Ar- madores de Pesca de Arrasto, S. A. R. L.	149 000	24 520
SNAB — Sociedade Nacional dos Ar- madores de Bacalhau, S. A. R. L.	45 000	7 470
Pescrul — Sociedade de Pesca de Crus- táceos, S. A. R. L.	4 700	780
SAPP — Serviço de Abastecimento de Peixe ao País	(a) 78 870	4 450

(a) Esta verba inclui montante exclusivamente destinado à liquidação das indemnizações aos trabalhadores que, no processo de extinção do SAPP, optaram pela aceitação do despedimento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 20 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 370/79

de 6 de Setembro

1. Reconhecendo-se a necessidade de uma revisão do quadro de pessoal das direcções de distrito escolar, estagnado há mais de dez anos, completamente desajustado das actuais dimensões do serviço, que tem aumentado substancialmente, importa proceder ao seu reajustamento, compatibilizando-o desde já com uma nova organização dos serviços periféricos do Ministério.

2. Reveste-se do maior interesse para o Ministério da Educação e Investigação Científica a criação e fortalecimento de pontos de apoio junto dos estabelecimentos de ensino e de outros serviços escolares, tendo em vista uma gradual desconcentração e descentralização de funções.

3. Importa assim aproveitar os órgãos e instrumentos existentes por forma a preparar soluções que vi-

sem maior eficiência da administração escolar, coordenação com a acção desenvolvida pelas autarquias locais e possibilidade de articulação das diversas actividades ou sectores do MEIC entre si e com os de outros departamentos da Administração.

Considera-se que para tal objectivo a divisão territorial mais adequada se situa ao nível dos agrupamentos de municípios.

4. Assim, e dada a existência das direcções de distrito escolar, como serviços do Ministério próximos dos estabelecimentos de ensino, importa reorganizá-las de modo a constituírem base para a futura criação de órgãos administrativos ao nível do agrupamento de municípios, aproveitando a sua própria experiência e fornecendo as bases fundamentais dos processos administrativos.

5. Neste sentido, e impondo-se um ajustamento do actual esquema orgânico-funcional daqueles serviços, procede-se à sua reorganização.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As dotações de pessoal administrativo e auxiliar das direcções de distrito escolar, em seguida abreviadamente designadas por DDE, constituem um quadro único, cuja gestão será transitória-mente atribuída à Direcção-Geral de Pessoal, enquanto não for estabelecido o quadro dos serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 137/77, de 6 de Abril.

2 — As dotações de cada DDE são as que constam do quadro anexo 1 ao presente diploma.

3 — Por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*, poderá ser autorizada a remodelação dos quadros das DDE, desde que não seja aumentado, nas diferentes categorias, o número total de lugares.

Art. 2.º — 1 — As dotações de pessoal de cada DDE são definidas sem prejuízo da futura inserção dos funcionários nos núcleos de agrupamento escolar (NAE), que terão como base os agrupamentos de municípios definidos no anexo 2 ao presente diploma, terão sede nas localidades aí indicadas e assumirão na respectiva áreas as funções desempenhadas pelas DDE.

2 — As DDE deverão iniciar o processo de organização que há-de conduzir à constituição dos NAE, desenvolvendo para o efeito as acções convenientes, nomeadamente por atribuição de áreas de responsabilidade e preparação de pessoal destinado ao exercício de funções naqueles agrupamentos.

3 — Quando toda a área de uma DDE estiver coberta por NAE, aquela transformar-se-á no NAE do agrupamento cuja sede coincidir com a cidade em que se encontra localizada.

4 — Garantidas as condições necessárias ao seu funcionamento, a proposta de criação de NAE poderá partir das próprias DDE ou dos serviços centrais do Ministério.

5 — A criação de cada NAE será objecto de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Educação e

Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — O regime do pessoal das DDE passará a ser o constante do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e, subsidiariamente, o da lei geral.

2 — Os concursos previstos no diploma referido no número anterior poderão ser substituídos pela avaliação obtida em concursos de formação, cujas regras de funcionamento serão fixadas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 4.º — 1 — São criadas no quadro de pessoal das DDE as categorias de chefe de secção e telefonista, às quais correspondem as letras de vencimentos previstos na lei geral para cada uma daquelas categorias.

2 — Para além das regras gerais de provimento previstas na lei, aos provimentos nos lugares referidos no n.º 1 deste artigo é, ainda, especialmente aplicável:

- a) Para chefe de secção, o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, com dispensa de audição do conselho dos directores-gerais;
- b) Para telefonista, o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, com as devidas adaptações.

3 — O primeiro provimento do lugar de chefe de secção que se seguir à entrada em vigor deste diploma poderá ser feito de entre os primeiros-oficiais em serviço nas DDE, na situação de quadro, contratada além do quadro ou ainda de supranumerário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, com, pelo menos, um ano de serviço prestado naquela categoria.

Art. 5.º — 1 — Serão permitidas permutas e transferências entre:

- a) Pessoal dos quadros das DDE;
- b) Pessoal dos quadros dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica e dos estabelecimentos dos ensinos básico, secundário e médio e das DDE.

2 — O disposto no número anterior dependerá de:

- a) Parecer favorável dos serviços interessados;
- b) Conveniência, devidamente justificada, para o serviço interessado;
- c) Inexistência de concurso de provimento, aberto para a categoria a que o funcionário pertence;
- d) A permuta ou a transferência se fazerem na categoria a que o funcionário pertence.

Art. 6.º — 1 — O pessoal administrativo e auxiliar, com excepção dos primeiros-oficiais, que se encontre provido no quadro, na situação de contratado além do quadro ou ainda de supranumerário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, transita para a categoria imediatamente superior, desde que possua as habilitações literárias para tal exigidas por lei e três anos de bom e efectivo serviço na categoria que possuir à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pessoal administrativo e auxiliar que se encontra nas DDE em regime de prestação eventual de serviços será integrado no quadro, na categoria que

actualmente ocupa, desde que possua as habilitações literárias legalmente exigidas.

3 — O provimento de pessoal originado pelo disposto nos números anteriores será feito através de listas nominativas aprovadas por despacho ministerial, sujeitas a visto do Tribunal de Contas e às demais formalidades exigidas por lei.

Art. 7.º As listas referidas no artigo 5.º serão publicadas no *Diário da República*, no prazo de sessenta dias contado a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 8.º — 1 — Os regentes escolares que se encontrem a prestar serviço nas DDE ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, mantêm a situação que possuírem à data da entrada em vigor deste decreto-lei ou, se existir vaga, serão integrados como escriturários-dactilógrafos, continuando, porém, a ter direito à remuneração que já vinham auferindo, caso esta seja superior à estabelecida para a categoria em que se efectuar a respectiva integração.

2 — A integração referida no número anterior só poderá ser efectuada após o termo da movimentação mencionada no artigo 5.º do presente diploma.

Art. 9.º Manterá validade até ao limite de um ano após a publicação do presente decreto-lei o concurso de habilitações aberto para escriturários-dactilógrafos cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 19 de Junho de 1974, só havendo contudo lugar a admissões depois de concluídos os movimentos previstos neste diploma.

Art. 10.º O recrutamento para lugares de pessoal auxiliar que ficarem vagos após a aplicação do disposto no artigo 5.º far-se-á, com as necessárias adaptações, nas condições estabelecidas para o pessoal auxiliar dos estabelecimentos oficiais dos ensinos básico e secundário.

Art. 11.º Os telefonistas serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por elementos de pes-

soal auxiliar, a designar pelo director de distrito escolar respectivo, de acordo com regras a estabelecer para o efeito pela Direcção-Geral de Pessoal.

Art. 12.º Compete à Direcção-Geral de Pessoal organizar e fomentar as acções de formação destinadas ao pessoal das DDE.

Art. 13.º A remuneração e as condições de prestação de trabalho nocturno ou extraordinário do pessoal administrativo e auxiliar das DDE serão as constantes da lei geral aplicável à função pública.

Art. 14.º O acréscimo de cargos resultante da execução do presente diploma será suportado pelas dotações inscritas em «Remunerações certas e permanentes», no capítulo 06 do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 15.º As atribuições e competência dos NAE serão definidas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 16.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 17.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, nomeadamente quanto ao pagamento de remunerações e contagem de tempo de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro anexo 1 a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 370/79

Direcções dos distritos escolares	Categorias									
	Director	Adjunto	Chefe de Secção	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo	Contínuo	Servente	Telefonista
Aveiro	1	3	2	3	5	10	10	2	2	1
Beja	1	2	1	2	3	6	3	1	1	1
Braga	1	3	2	3	5	11	10	2	2	1
Bragança	1	2	1	2	4	6	4	1	1	1
Castelo Branco	1	2	1	2	3	8	5	2	2	1
Coimbra	1	3	2	2	5	9	8	2	2	1
Évora	1	2	1	1	4	5	5	1	1	1
Faro	1	2	1	2	3	7	5	2	2	1
Guarda	1	2	1	2	3	5	5	2	2	1
Leiria	1	3	2	4	5	10	8	2	2	1
Lisboa	1	4	3	6	8	17	10	3	3	2
Portalegre	1	2	1	1	2	5	3	1	1	1
Porto	1	4	3	8	10	21	12	3	3	2
Santarém	1	3	2	4	5	8	8	2	2	1
Setúbal	1	3	2	2	5	10	8	2	2	1
Viana do Castelo	1	2	1	2	4	7	5	2	2	1
Vila Real	1	3	2	3	5	12	8	2	2	1
Viseu	1	3	2	4	5	10	9	2	2	1

**Anexo 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 370/79**

Sede	Municípios abrangidos
Amarante	Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses, Mondim de Basto, Ribeira de Pena.
Barcelos	Barcelos, Esposende.
Braga	Amares, Braga, Terras de Bouro, Vila Verde.
Bragança	Bragança, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais.
Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar.
Fafe	Fafe, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho.
Lamego	Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, SerANCELHE, Tabuaço, Tarouca.
Mirandela	Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vila Flor.
Penafiel	Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel.
Riba de Ave	Guimarães, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão.
S. João da Madeira ...	Arouca, Feira, Oliveira de Azeite, S. João da Madeira, Vale de Cambra.
Torre de Moncorvo	Freixo de Espada à Cinta, Meda, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa.
Valença	Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença, Vila Nova de Cerveira.
Vila Real	Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Real.
Gondomar	Gondomar, Valongo.
Matosinhos	Maia, Matosinhos.
Porto	Porto.
Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim, Vila do Conde.
Vila Nova de Gaia ...	Espinho, Vila Nova de Gaia.
Arganil	Arganil, Góis, Pampilhosa da Serra, Tábua.
Aveiro	Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar, Vagos.
Águeda	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga.
Abrantes	Abrantes, Constância, Gavião, Mação, Ponte de Soure, Sardoal.
Caldas da Rainha ...	Alcobaga, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche.
Coimbra	Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Mealhada, Penacova.
Covilhã	Belmonte, Covilhã, Fundão.
Figueira da Foz	Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Soure.
Figueiró dos Vinhos	Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande.
Guarda	Almeida, Celorico da Beira, Guarda, Manteigas, Sabugal.
Trancoso	Aguaiar da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Trancoso.
Lousã	Lousã, Miranda do Corvo, Penela, Poiães.
Seia	Fornos de Algodres, Gouveia, Oliveira do Hospital, Seia.
Viseu	Castro Daire, Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Vila Nova de Paiva, Viseu.
S. Pedro do Sul	Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Vouzela.
Santa Comba Dão ...	Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão, Tondela.

Sede	Municípios abrangidos
Castelo Branco	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Vila Velha de Ródão.
Leiria	Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal, Porto de Mós.
Salvaterra de Magos	Benavente, Coruche, Salvaterra de Magos.
Santarém	Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Cartaxo, Rio Maior, Santarém.
Sertã	Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei.
Tomar	Ferreira do Zêzere, Tomar, Vila Nova de Ourém.
Torres Novas	Alcanena, Chamusca, Entroncamento, Golegã, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha.
Torres Vedras	Cadaval, Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras.
Almada	Almada, Barreiro, Seixal.
Alenquer	Alenquer, Azambuja.
Cascais	Cascais, Oeiras, Sintra.
Lisboa	Lisboa.
Montijo	Molta, Montijo, Alcochete.
Setúbal	Palmela, Sesimbra, Setúbal.
Vila Franca de Xira	Loures, Vila Franca de Xira.
Beja	Aljustrel, Alvitto, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Vidigueira.
Castro Verde	Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira, Ourique.
Elvas	Campanha, Elvas.
Estremoz	Alandroal, Avis, Borba, Estremoz, Fronteira, Sousel, Vila Viçosa.
Évora	Évora, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Viana do Alentejo.
Montemor-o-Novo ...	Arraiolos, Montemor-o-Novo, Moura, Vendas Novas.
Moura	Barrancos, Moura, Mourão, Serpa.
Portalegre	Alter do Chão, Arronches, Castelo de Vide, Crato, Monforte, Marvão, Nisa, Portalegre.
Sines	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines.
Portimão	Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves, Vila do Bispo.
Faro	Albufeira, Loulé, Faro, Alportel, Olhão.
Tavira	Alcoutim, Castro Marim, Tavira, Vila Real de Santo António.

Decreto-Lei n.º 371/79

de 6 de Setembro

Considerando terem surgido discrepâncias de critérios na admissão de pessoal auxiliar para os estabelecimentos dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio, face ao disposto nos Decretos-Leis n.ºs 513/73 e 291/75, respectivamente de 10 de Outubro e de 14 de Junho;

Considerando que importa regularizar as nomeações já efectuadas ao abrigo do Despacho n.º 333/76, de 9 de Novembro, do Ministro da Educação e Investigação Científica;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, regularizadas as nomeações e provimentos de pessoal auxiliar dos estabelecimentos dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio efectuados

ao abrigo do Despacho n.º 333/76, de 9 de Novembro, do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 2.º As formas de recrutamento para o quadro criado pelo Decreto-Lei n.º 291/75, de 14 de Junho, serão as que vierem a ser estabelecidas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, a qual respeitará as regras estabelecidas no presente diploma e ainda as constantes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 3.º Até à realização do primeiro concurso para o pessoal referido no artigo 1.º do presente diploma, a efectuar na vigência da portaria mencionada no artigo anterior, consideram-se em vigor o Despacho n.º 333/76, de 9 de Novembro, do Ministro da Educação e Investigação Científica e o Despacho n.º 22/77, de 15 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar.

Art. 4.º Considera-se revogada, quanto à admissão de serventes, a cláusula inserta no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/75, de 23 de Agosto.

Art. 5.º É revogado, quanto ao pessoal auxiliar, o disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 98/79

de 6 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 422-B/77, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, prevê que venham a ser definidas por lei as condições em que as escolas de enfermagem podem ser convertidas em escolas supe-

riores de enfermagem, no âmbito do ensino superior de curta duração;

Considerando que, na sua maioria, os candidatos que actualmente acorrem às escolas de enfermagem possuem o curso complementar dos liceus;

Considerando que não deve ser excluída totalmente a possibilidade de ingresso nas referidas escolas a candidatos com preparação inferior;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É requisito de admissão ao curso de enfermagem geral a habilitação com o curso complementar dos liceus ou equivalente, podendo, no entanto, ser admitidos candidatos com o curso geral dos liceus ou equivalente e aprovação em exame com as características idênticas às do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior.

Art. 2.º Durante um período transitório de cinco anos, pode o Secretário de Estado da Saúde autorizar a admissão ao curso de enfermagem geral, com dispensa do exame extraordinário a que se refere o artigo anterior, dos candidatos com o curso geral dos liceus ou equivalente, desde que estejam nas condições a seguir indicadas:

- a) Possuam a categoria de auxiliar de saúde pública e o curso referido no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto n.º 414/71, de 27 de Setembro;
- b) Possuam a categoria de ajudante de enfermagem obtida até à data da publicação do Decreto n.º 880/76, de 29 de Dezembro;
- c) Possuam o curso de sargentos milicianos do serviço de saúde militar e façam prova de ter três anos de exercício em serviço de saúde, após aquele curso.

Art. 3.º Os critérios de selecção dos candidatos aos cursos de enfermagem serão fixados anualmente por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.